



PROCESSO Nº. 0005373-55.2017.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
COMARCA: TUCURUÍ (1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADORA: EROTILDES MARTINS REIS NETO – OAB Nº 23.351
AGRAVADO: BRUNO DE LIMA LEÃO
DEFENSOR PÚBLICO: PABLO DE SOUZA MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA.

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXAME MÉDICO. PARTICIPAÇÃO NA PRÓXIMA FASE DO CERTAME ASSEGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Juízo a quo proferiu decisão liminar determinando ao Estado do Pará a suspensão do ato que eliminou o agravado do concurso da polícia militar, com a imediata declaração de aptidão desse, permitindo-lhe o prosseguimento nas fases subseqüentes do concurso.

Assim, sendo a questão bastante controversa, entendo prudente, nesse momento inicial do processo, manter a tutela provisória deferida pelo juízo, ao menos até que os fatos sejam esclarecidos na instrução e o juízo tenha melhores condições de aferir se o candidato é ou não incapaz para a atividade militar e para o cargo que disputa.

Além disso, o provimento deferido pelo juízo não importa nomeação para o cargo, mas apenas o direito do autor em participar nas fases subseqüentes do concurso, até que os fatos sejam resolvidos no processo, que em breve terá encerramento da instrução e prolação de sentença, quando a questão será decidida com cognição exauriente, até lá se mantendo a tutela provisória deferida pelo juízo.

Por fim, não há irreversibilidade da medida, uma vez que, se modificada a decisão ao final, haverá imediatamente o desligamento do autor da carreira militar.

motivo pelo qual mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a decisão ora objurgada.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 30 dias do mês de setembro de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Pará contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da



Comarca de Tucuruí, nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo com pedido de tutela de urgência (proc. 0015919-20.2016.8.14.0061), ajuizada por Bruno de Lima Leão, ora agravado.

Bruno de Lima Leão ajuizou Ação Ordinária de Anulação de Atos Administrativos (resultado de concurso público e cláusulas editalícias) em face do Estado do Pará. Aduz o requerente, em síntese, que é candidato regularmente inscrito no Concurso Público nº 001/2016 PMPA para admissão ao Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado do Pará, regulamentado pelo Edital nº 001/CFP/PMPA, de 19 de maio de 2016, promovido pela Polícia Militar do Estado e executado pela FADESP.

Acrescenta que foi aprovado e classificado na primeira fase do certame, mas foi reprovado na avaliação de saúde, que conforme consulta do resultado, pelo seguinte motivo: discromatopsia.

Aduz que embora apresente discromatopsia, possui documentos que comprovam que isto não afeta sua capacidade laborativa. Ressalta que possui carteira de habilitação para a condução de carros e motos desde 2013, nunca tendo se envolvido em qualquer tipo de acidente. Alega também que trabalha como fisioterapeuta no setor de UTI no Hospital Regional de Tucuruí, não tendo qualquer dificuldade para interpretar as informações dos equipamentos utilizados na unidade hospitalar, que são nas cores verde e vermelho e, portanto, estaria apto para exercer o cargo de policial militar.

O Juízo a quo proferiu decisão liminar determinando ao Estado do Pará a suspensão do ato que eliminou o agravado do concurso, com a imediata declaração de aptidão desse, permitindo-lhe o prosseguimento nas fases subsequentes.

Inconformado com o decisum, o Estado do Pará, interpôs o presente Agravo de Instrumento, onde sustenta pela legalidade da eliminação do agravado do concurso, com respaldo na Constituição Federal e nas normas editalícias, na presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, impossibilidade de aferição por parte do Poder Judiciário, e ofensa ao princípio da separação dos poderes, e no tocante ao valor da multa, e da necessidade de aplicação da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo.

Em decisão proferida às fls. 86v, indeferi o efeito suspensivo pleiteado.

Em contrarrazões ao Recurso, (fls. 89/99) O agravado pugna pela manutenção da decisão, negando provimento ao recurso interposto.

O Parquet de 2º grau se manifestou (fls. 101/103v), pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão guerreada.

É o breve relato.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, pelo que passo a apreciá-lo.

Sabe-se que em sede de Agravo de Instrumento a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in)deferimento ab initio do pleito excepcional e não do mérito da ação.

Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, torna-se



indispensável a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Portanto, se faz necessário a presença simultânea da fumaça do bom direito, ou seja, que o agravante consiga demonstrar através das alegações aduzidas, em conjunto com a documentação acostada, a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto, e o reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com presumível direito violado ou ameaçado de lesão.

Estabelecidos, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de cognição sumária, passo ao exame dos requisitos mencionados.

De plano, verifico não assistir razão ao agravante, neste momento, uma vez que não se mostra incontestável o requisito da relevância da fundamentação.

Nesse aspecto, a prova inequívoca é aquela que, no momento de sua análise, permite, por si só, presumirem-se certos e verdadeiros os fatos alegados e o *fumus boni iuris* refere-se ao fato de que as alegações examinadas com base nas provas carreadas aos autos, possam ser tidas como fatos certos.

Com efeito, o requisito do *fumus boni iuris* não diviso configurado, de pronto, tendo em vista que, ora agravante, não conseguiu demonstrar os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo. Posto que, a situação ainda se encontra muito controvertida, de modo que, é temerário excluir o agravado do certame, sem que esteja realmente comprovada sua incapacidade ao exercício do cargo pretendido, o que só poderá ser feito após a dilação probatória.

Outrossim, conforme alegado pelo agravado, este possui documentos que comprovam sua capacidade laborativa. Ressalta que possui carteira de habilitação para a condução de carros e motos desde 2013, nunca tendo se envolvido em qualquer tipo de acidente. Alega também que trabalha como fisioterapeuta no setor de UTI no Hospital Regional de Tucuruí, não tendo qualquer dificuldade para interpretar as informações dos equipamentos utilizados na unidade hospitalar, que são nas cores verde e vermelho, e portanto, estaria apto para exercer o cargo de policial militar.

Assim, sendo a questão bastante controversa, entendo prudente, nesse momento inicial do processo, manter a tutela provisória deferida pelo juízo, ao menos até que os fatos sejam esclarecidos na instrução e o juízo tenha melhores condições de aferir se o candidato é ou não incapaz para a atividade militar e para o cargo que disputa.

Além disso, o provimento deferido pelo juízo não importa nomeação para o cargo, mas apenas o direito do autor em participar nas fases subsequentes do concurso, até que os fatos sejam resolvidos no processo, que em breve terá encerramento da instrução e prolação de sentença, quando a questão será decidida com cognição exauriente, até lá se mantendo a tutela provisória deferida pelo juízo.

Por fim, não há irreversibilidade da medida, uma vez que, se modificada a decisão ao final, haverá imediatamente o desligamento do autor da carreira militar.

Não vejo assim razões para conclusão diversa, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada.



Ante o exposto conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a decisão ora objurgada.

É como voto

Belém, 30 de setembro de 2019.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA

Relatora.